XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Grasiele Augusta Ferreira Nascimento, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-084-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 11 a 14 de novembro de 2015 em Belo Horizonte.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, demonstraram a preocupação com o desenvolvimento social, econômico e sustentável das relações sociais, com artigos sobre meio ambiente do trabalho desenvolvidos dentro dos seguintes eixos temáticos.

Eixos temáticos:

1. Aspectos remuneratórios e ressarcitórios da relação de emprego

2. Discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis

3. Instrumentos de preservação e/ou precarização das condições de trabalho

1. ASPECTOS REMUNERATÓRIOS E RESSARCITÓRIOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Um dos pilares da relação laboral,a retribuição paga ao trabalhador em decorrência do contrato de emprego, apresenta distintas conotações. Retribuição tem o sentido de remunerar algo; é, portanto, expressão genérica que no âmbito laboral costuma ser usada com o termo remuneração (salário acrescido de gorjeta) e que não se confunde com indenização (compensação por danos causados).

A despeito de alguns renomados doutrinadores enquadrarem a indenização como uma espécie de retribuição, citando como exemplo os adicionais ao salário (retribuição paga durante situação adversa de trabalho), é preciso atentar que a teoria da bipartição da

retribuição (salário e gorjeta) tem respaldo no texto legal (CLT, art. 457) e nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais (a exemplo da súmula 63 do TST), considerando os adicionais um salário-condição.

Pelo relevo, cabe destacar que o direito social do trabalhador ao salário justo constitui um pilar para promoção do trabalho decente. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Destarte, a par do salário justo, como contraprestação do contrato de trabalho, há o pagamento de outras verbas de natureza remuneratória que configuram oportunidade de ganho ao empregado e paga por terceiros (a exemplo das gorjetas e gueltas); também, há verbas de essência ressarcitória, para compensar prejuízos de ordem material ou moral sofridos pelo empregado.

É nesse caminho que vários artigos da presente obra se preocupam em abordar temáticas relacionadas à retribuição do labor e à indenização por trabalho em condições precárias, com vistas à efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores.

1. (RE)PENSANDO O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O REQUISITO DA PROVISORIEDADE

2. A ETICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL JUSLABORAL A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: a concepção individualista da responsabilidade civil x a concepção social do Direito de Danos

3. SUSTENTABILIDADE E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROL DA VALORIZAÇÃO HUMANA E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

4. A SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO ACOLHENDO A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

5. MEIO AMBIENTE LABORAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

6. AUTONOMIA SINDICAL E O PRINCÍPIO DA PUREZA: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEY ORGÁNICA DEL TRABAJO (LOT) VENEZUELANA

7. DANO EXISTENCIAL: a especificidade do instituto desvelado a partir da violação ao direito de desconexão do emprego

8. STOCK OPTIONS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

2 DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O mercado de trabalho vem enfrentando diversos problemas decorrentes da alta competitividade entre os trabalhadores, da ausência de respeito entre os pares e da exploração da mão-de-obra.

Entre os principais problemas, destacam-se as diversas formas de discriminação sofridas pelos trabalhadores, sobretudo em relação ao trabalho da mulher, de crianças, adolescentes e deficientes, o enfrentamento de violência física e, sobretudo, psicológica, assim como a exploração de trabalhadores, como é o caso dos trabalhos análogos à escravidão.

Diante dessa realidade, cabe ao Direito do Trabalho estabelecer regras de proteção aos vulneráveis, com o objetivo de evitar e combater as discriminações e promover a inclusão no mercado de trabalho, garantindo a efetividade do direito ao emprego e a manutenção da sadia qualidade de vida do trabalhador.

Desta forma, os artigos que compõem o eixo temático discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis apresentam debates atuais e de grande importância para o Direito do Trabalho contemporâneo.

1. UMA ANÁLISE DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL

2. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA E A (DES)PROTEÇÃO AOS ARTISTAS MIRINS

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ARTE E (I)LEGALIDADE

4. O ASSÉDIO MORAL POR EXCESSO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5. A SÚMULA 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O ATIVISMO JUDICIAL: A DEFESA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NÃO SELETIVA

6. COTAS TRABALHISTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA

7. AS NOVAS MODALIDADES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, DISPENSA COLETIVA E DISPENSA RELÂMPAGO

8. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9. A LISTA SUJA COMO INSTRUMENTO EFICIENTE PARA REPRIMIR A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO

10. O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES LABORAIS A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU, DE 2006 E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3. INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E/OU PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O momento da História em que as sociedades decidem regulamentar as relações laborais é originário da compreensão da imprescindibilidade de imposição de limites aos processos de precarização e de deterioração das relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços, assim como das condições de realização das tarefas que cabem a este último na chamada relação de emprego ou relação de trabalho subordinado. Tais limites são impostos basicamente pela intervenção do Estado, através da adoção de instrumentos de preservação dessas mesmas relações e condições de trabalho, assim como pela criação de medidas de proteção daquele que labora por conta de outrem.

Esse conjunto de normas, princípios e instituições que formam o chamado DIREITO DO TRABALHO, regulador da relação empregado-empregador foi e sempre será uma tentativa

de conciliar os interesses e discordâncias que naturalmente exsurgem da interação capital-trabalho, em movimentos que são por vezes de conquistas e por outras de concessões para as partes envolvidas.

Nada obstante, ainda que instrumento de viabilidade e estabilidade do capitalismo, o DIREITO DO TRABALHO assegura um patamar mínimo de direitos ao trabalhador, direitos esses imprescindíveis ao exercício da cidadania e mostra-se relevante meio de afirmação socioeconômica, identificando-se, ao mesmo tempo, como instrumento de harmonia da convivência social e estabilizador do Estado democrático de direito.

Em suma, conquanto se observe, no direito do trabalho, característica fortemente econômica e voltada para a garantia e exequibilidade da economia de mercado, não há que se olvidar que ele está alicerçado no valor social do trabalho, princípio da Constituição da República Federativa do Brasil intimamente ligado à decência no labor. Nesse sentido, parte relevante dele é constituída pelos direitos fundamentais laborais, constituídos como limites jurídicos, políticos e éticos impostos ao próprio capitalismo, congruentes, portanto, com a dignidade humana do trabalhador.

1. (RE)PENSANDO OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO: DIAGNÓSTICOS E DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2. SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO

3. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDA

4. TRABALHO DECENTE, TRABALHO DIGNO E TRABALHO SIGNIFICATIVO: A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL: ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO PROFESSOR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

6. OS LIMITES DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NO CONTROLE DOS E-MAILS CORPORATIVOS E MÍDIAS SOCIAIS UTILIZADOS PELO EMPREGADO

7. PROJETO DE LEI 4330/04 - NOVOS RUMOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

8. O TRABALHO ESTRANHADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA MODERNA: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA MARXIANA

9. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

10. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POLÍTICA FUNDIÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL SAUDÁVEL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CAMPO

11. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: SEGURANÇA OU PREZARIZAÇÃO DO TRABALHO?

12. DA COMPREENSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO RESPOSTA À INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL E À NOVA DIVISÃO DO TRABALHO

SUSTENTABILIDADE E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROL DA VALORIZAÇÃO HUMANA E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

SUSTAINABILITY AND RESPECT IN WORK ENVIRONMENT: CIVIL RESPONSIBILITY TO SUPPORT HUMAN VALUATION AND LABOR LAW REPERSONALIZATION

Graciane Rafisa Saliba
Marcia Regina Lobato

Resumo

O respeito ao meio ambiente, alçado a tratamento constitucional, ganhou novo contorno ao abordar inclusive a seara laboral. O atendimento às normas de saúde, segurança e higiene no local de trabalho possibilitam uma vida com qualidade e condições propícias de desenvolvimento em prol da valorização humana. Nesse sentido, o viés prevencionista resplandece no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, com instrumentos que buscam assegurar um local de trabalho adequado e equilibrado, para redução e até combate dos infortúnios laborais. A possibilidade de responsabilização do empregador, subjetivamente ou objetivamente, quando há desrespeito à tais normas tem o cunho de desincentivar a inobservância de normas que dignifiquem a existência humana. Dessa forma, com o cunho de sustentabilidade das relações trabalhistas, o arcabouço constitucional tem o condão de aplicar, numa interpretação holística do ordenamento, a valorização do trabalho humano num meio ambiente equilibrado, atendendo à função social da propriedade, com ações das organizações em relação ao seu público interno, ou seja, os trabalhadores, temas tratados especificamente nos artigos 170 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que possibilitam uma repersonalização do direito do trabalho e centralização do trabalhador.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Sustentabilidade, Valorização do trabalho humano

Abstract/Resumen/Résumé

The respect for the environment, which reached constitutional treatment, and now has a new bias addressed to the labor subject. Human valuation implies respect for the work environment, with health and safety regulations that allow a life with quality and favorable development conditions. In this sense, preventive bias shines in contemporary Brazilian legal system, focusing on an appropriate and balanced environment, to reduce and to combat the labor woes. The responsibility of the employer, subjectively or objectively, when there is disregard for such standards has the stamp to discourage non-compliance with standards that dignify human existence. Thus, with the stamp of sustainability of labor relations, the constitutional framework has the power to apply a holistic interpretation of planning, the

development of human work in a balanced environment, related to the social function of property, with actions of organizations in relation its workforce, ie workers, issues specifically dealt with in Articles 170 and 225 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, which enable a repersonalization of labor law and worker highlight.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental work, Sustainability, Value of human labor

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A assunção do indivíduo como protagonista do sistema produtivo, a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente constituem-se como novas condições para a viabilidade e até manutenção do capitalismo. Ainda incipiente nas relações trabalhistas, a superação da coisificação do homem, colocando-o como o cerne do direito, e, para tanto, a conservação da sua vida e da sua saúde e segurança no meio ambiente do trabalho foi corroborada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Tais direitos, reconhecidos como direitos humanos à luz de Declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram alçados a direitos fundamentais, inseridos no próprio instrumento constitucional brasileiro e repercutindo em legislações infraconstitucionais, ainda que por institutos que corroboram a sua aplicação, como a responsabilização no Código Civil.

O reconhecimento das responsabilidades subjetiva e objetiva, introduzidas respectivamente no *caput* e no parágrafo único do art. 927 do Código Civil implementaram relativamente a responsabilidade civil do empregador em relação à reparação dos infortúnios laborais sofridos por seus empregados, que infringem o meio ambiente do trabalho e a preponderância do indivíduo.

Nesse sentido, será trazida à baila a contextualização e delineamento do meio ambiente, que inclui a seara laboral para a real implementação de um padrão humanista, no qual se faz necessária a observância das normas de saúde e segurança do trabalho como instrumento de uma política para a sustentabilidade e desenvolvimento das relações. A inobservância desse regramento pode acarretar infortúnios laborais, e, para tanto, será trazida a definição de acidente de trabalho e das doenças ocupacionais (a ele comparadas) assim como serão abordados os seus índices de ocorrência, por meio das análises de dados estatísticos. A seguir, serão ressaltadas as diferenças entre as modalidades de tal responsabilidade, com o estudo concomitante da responsabilização do empregador nas hipóteses de eventos danosos. Concluindo, será abordado o atual entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, assim como os dos Tribunais Regionais, considerando-se que as decisões do judiciário trabalhista são sensíveis às alterações paulatinas ocorridas no mundo do trabalho, evidenciando-se que suas decisões se pautam na boa interpretação, na ética social e especialmente na justiça para todos.

Ao lado da permanente construção jurídica em favor de uma maior proteção aos trabalhadores acidentados, incluindo-se aí o alargamento, por conta do ofensor, da indenização aos acidentados e vislumbra-se um debate acerca da necessidade *a priori* de oferecer mecanismos capazes de efetivamente propiciar a segurança no ambiente laboral a todos os trabalhadores, em todos os níveis de ocupação.

E, por fim, debate-se a imperiosa necessidade de valorização do indivíduo como uma repersonalização do direito do trabalho, num padrão prevencionista, com atendimento da função social da propriedade e proteção do meio ambiente de trabalho, já que sua inobservância pode trazer repercussões para toda a sociedade e não somente para o indivíduo, sendo elas sociais, psicológicas, trabalhistas e previdenciárias.

2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: SAÚDE E SEGURANÇA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A evolução e o desenvolvimento dos direitos humanos, para alcançar a forma e entendimento encontrados na contemporaneidade, é produto de uma longa e dialética trajetória, perpassando por conceitos filosóficos elaborados desde a antiguidade para a defesa da dignidade humana e combate à violência, exploração e miséria.

> (...) a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (COMPARATO, 2003, p. 37)

Os direitos vêm, assim, como uma resposta às necessidades sociais, com novas exigências decorrentes dessas relações e das condições históricas e culturais. Essa formação, com o estabelecimento de normas que possibilitam a convivência em sociedade já era vivenciado desde o Código de Hamurabi (1690 a.C.), cuja codificação consagrou, na antiguidade, um rol de direitos comuns a todos os homens (MORAES, 2007, p. 6). Posteriormente verifica-se também a contribuição dos gregos para a formação do pensamento filosófico e jusfilosófico, assim como os romanos que também exerceram papel relevante, ao elaborarem um mecanismo visando a proteção dos direitos individuais (MAGALHÃES 2002, p. 24).

Com a formação paulatina, em 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão inovou ao tratar, ainda que basilarmente, da igualdade social, com os princípios norteadores de igualdade, liberdade e fraternidade. E, a partir daí, diversas Declarações passaram a tratar do tema, tal como a Declaração de Direitos dos Estados Unidos e também a da Revolução Francesa, que destacou o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade.

Tais direitos passaram a ser inseridos em instrumentos internos dos Estados, com reconhecimento nas ordens jurídico-institucionais nacionais, e por isso diferenciados, por alguns doutrinadores, como direitos fundamentais, conforme explicitado por Ingo Sarlet:

> (...) em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional , por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)". (SARLET, 2009, p. 29)

Constata-se, assim, que o surgimento e a reflexão no tocante à necessidade de proteção de tais direitos originaram-se, muitas vezes, de Declarações e Convenções internacionais, e paulatinamente os Estados foram incorporando ante a importância e possibilidade de desenvolvimento social que acarretam. Especialmente a inserção de normas de natureza social na Constituição representou, por assim dizer, um compromisso do Estado e da sociedade com o implemento e satisfação de tais interesses, sendo o Estado até mesmo um sujeito passivo obrigado a efetivá-los. Juridicamente, o Estado deixou de ser um mero legitimador dos interesses dos dominantes e transfigurou-se em autêntico Estado social, pelo menos do prisma do direito (MAIOR, 2007, p. 22). E, nesse sentido, é importante salientar que os direitos humanos, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, devem ser interpretados holisticamente, já que são inter-relacionados e de aplicação concomitante.

Nesse viés, o direito ao meio ambiente equilibrado veio corroborar o direito à vida e também o direito à saúde, já que, interligados, traduzem bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar o Poder Público com políticas sociais e econômicas que permitam a efetivação desses direitos.

2.1 Meio ambiente: perspectiva constitucional e abrangência

Há uma reciprocidade entre os direitos humanos, especialmente entre o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente saudável e equilibrado. Não se pode viver qualitativamente sem que as condições sejam propícias, e somente quando atendidas tais condições poderão ser exercitados os demais direitos humanos, dentre eles os sociais, os políticos e os da personalidade do ser humano. "O fenômeno da necessidade de proteção ao meio ambiente passou a ser considerado um conjunto de elementos interligados e de causação recíproca entre eles, e como tal, principiou a ser tratados nos direitos internos dos países" (SOARES, 2001, p. 40).

A priorização da produção, num primeiro momento no cenário histórico, relegou a segundo plano a questão ambiental, diante da necessidade de desenvolvimento e progresso:

> Em seu início, o século XX tinha herdado dos séculos anteriores, em especial do final do século XIX, a ideia de que o desenvolvimento material das sociedades, tal como potencializado pela Revolução Industrial, era o valor supremo a ser almejado, sem contudo atentar-se para o fato de que as atividades industriais têm um subproduto altamente nocivo para a natureza e, em consequência, para o próprio homem. Na verdade, inexistia mesmo uma preocupação com o meio ambiente que cercava as indústrias, pois, à falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza (entendida como um "dado" exterior ao homem) seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e, por um mecanismo "natural" (talvez "mágico"?!), o equilíbrio seria mantido de maneira automática. (SOARES, 2001, p. 35).

Entretanto, os acúmulos degradativos do meio ambiente foram sentidos com reflexos diretos na saúde da população e também dos trabalhadores, culminando em afastamentos, acidentes e até morte. E, para tanto, imperou a necessidade de se repensar esse desenvolvimento que se vislumbrou insustentável com o passar dos anos, haja vista a impossibilidade de manutenção da produção nessas condições.

Ressalta-se que os efeitos dos danos ambientais expandem por uma área que não se pode nem mesmo delimitar, não sendo limitada ao Estado e nem mesmo às pessoas que ali vivem:

> (...) os acidentes responsáveis por danos ambientais ocorridos na última década certificam por si só que a poluição ambiental não se limita às fronteiras de um país. Chernobyl, o acidente da Sandoz que contaminou o Rhin, a poluição marítima devida a acidentes de navios petroleiros ou a ações deliberadas de guerra, com os incêndios de postos petrolíferos causados pelos exércitos iraquianos ao se retirarem do Kuwait, a degeneração da camada de ozônio, para citar alguns fatos, ainda estão presentes na memória da comunidade internacional e lhe recordam constantemente a interdependência dos Estados em matéria de proteção ao meio ambiente. (JIMENEZ, 1994, p. 15)

E foi nesse sentindo que exsurgiu uma concentração de esforços global em prol de um desenvolvimento sustentável, com a utilização racional dos bens e fatores de produção naturais, priorização da qualidade de vida e possibilidade de existência digna, sendo tal pensamento difundido na esfera mundial, com o tema levado a tratamento na Organização das Nações Unidas (ONU), que convocou a Conferência de Estocolmo, em 1972, especialmente dedicada ao meio ambiente humano, e que resultou na instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Pnuma.

A partir daí os Estados passaram a inserir o direito ao meio ambiente em instrumentos constitucionais, explicitando o tratamento de direito fundamental, como foi o caso do Brasil, no art. 225 da CF/88, ao expressar que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

O alcance do equilíbrio tem uma finalidade que extrapola meramente a manutenção das atividades industriais, perpassando pelo direito à vida, que somente pode ser digno quando respeitados os demais direitos humanos. Edis Milaré ressalta que o direito a um ambiente sadio é um direito fundamental da pessoa humana, "na verdade, como extensão do direito à vida, quer sobre o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos" (MILARÉ, 2005, p. 158).

A propagação da importância do meio ambiente extrapolou, assim, o cenário internacional, e foi inserida no âmbito interno, como meio de efetivação do direito à vida e para consagração da dignidade humana, o que carece, portanto, de uma interpretação ampliativa de forma a atingir as diversas esferas que tangem o indivíduo, especialmente na seara laboral.

2.3 O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho: a saúde e a segurança do trabalhador

O direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, favorável ao desenvolvimento do indivíduo com qualidade de vida ficou expresso no art. 225 da CF/88, e sua interpretação abrange os diversos aspectos e ambientes do cotidiano, inclusive a seara laboral.

Ao considerar que "o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais" (OLIVEIRA, 2011, p. 142),

não há como desconsiderar o meio ambiente do trabalho, conforme explicita Sebastião Geraldo de Oliveira:

> O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente em geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (Art. 170, VI). (OLIVEIRA, 2011, p. 142)

Nota-se que a indivisibilidade dos direitos fundamentais é expressa na própria Constituição de 1988, que corrobora a importância do meio ambiente do trabalho, no artigo 200, inciso VIII da CF/88, ao determinar como competência do sistema único de saúde, a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Na mesma linha a lei n. 6.938/81, que versa sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, inseriu o âmbito laboral dentro do conceito de meio ambiente, com o cunho de desenvolvimento sócio-econômico com proteção da dignidade da vida humana.

O tema foi tratado não somente no instrumento constitucional, mas em diversas normas do arcabouço jurídico brasileiro, como na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943, nos artigos 154 a 201, que determinam exigências para o locais de trabalho com observância das normas de saúde e segurança do trabalhador, utilização de equipamentos de proteção individual, intervalos, exames e registros essenciais que facilitem a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, com o intuito de proteção à vida, foram criadas normas que visam garantir um meio do ambiente adequado, e, para tanto, com respeito à saúde e segurança do trabalhador, de forma a não gerar infortúnios laborais, acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, que ceifem ou reduzam o direito à vida.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tratou de temas que afetam o meio ambiente do trabalho, como saúde, higiene e segurança, o que favoreceu inclusive a criação de portarias e normas regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho, como a Portaria n. 3.214/78.

A Convenção 148 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1982, abordou, em seu art. 4º, a obrigatoriedade de adoção, pela legislação nacional, de medidas no lugar de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais decorrentes da contaminação atmosférica, ruído e vibrações que puderem ser prejudiciais aos trabalhadores, o que foi posteriormente regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Já a Convenção 152, com normas de

segurança e saúde, foi direcionada para uma categoria, a dos trabalhadores portuários, enquanto a de Convenção 167, sobre o mesmo tema, foi criada para os trabalhadores da construção civil, e a de número 176 para os trabalhadores de minas.

E, ainda, outras convenções que tangenciam o meio ambiente do trabalho, elaboradas no seio da OIT, foram ratificadas pelo Brasil, como a de número 161, que trata da instituição de serviço médico para prevenção de doenças profissionais e doenças em geral, e contra os acidentes de trabalho e a Convenção 155, que apresentou diversas normas sobre segurança, higiene e meio-ambiente de trabalho, exigidas para todas as atividades econômicas, e que possibilitou a interrupção de uma situação de trabalho por qualquer trabalhador que considerar, por motivos razoáveis, que envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde, e, para tanto, lhe concedeu uma proteção de consequências injustificadas (OIT, 1983), além de prever e promover a adoção de medidas de inclusão das questões de saúde e segurança em todos os níveis de ensino e treinamento, para melhor atendimento e satisfação das necessidades dos trabalhadores.

Ressalta-se que, a questão da educação para a prevenção dos infortúnios laborais, sejam eles acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, é o cerne da implementação do que se pretende na Constituição Brasileira de 1988, a cultura prevencionista, e não mais a meramente ressarcitória. Ou seja, a prevenção possibilita a preservação da vida e integridade física e mental do trabalhador, com o exercício do direito à vida, enquanto o ressarcimento após a ocorrência do dano nem sempre possibilitará que o trabalhador usufrua da indenização recebida.

Conclui-se, assim, pela necessidade de aprimoramento das condições de trabalho, com um meio ambiente equilibrado na seara laboral, com observância das normas de segurança, saúde e higiene, e seu desatendimento poderá acarretar a responsabilização daquele que tem o dever de zelar e vigiar pelo cumprimento dessas condições, o empregador.

3 RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AOS TRABALHADORES EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES NO ÂMBITO LABORAL

A prevenção da saúde e da segurança do trabalhador torna-se imprescindível para o desenvolvimento nacional e humano quando analisados os dados estatísticos relativos aos acidentes de trabalho e os seus desdobramentos são divulgados, chamando a atenção dos organismos públicos para as providências, com programas voltados para tais atividades. Esse

mapeamento se revela de extrema importância para alcance de um meio ambiente adequado e saudável, com a prevenção de sinistros, política que deve prevalecer em quaisquer circunstâncias.

Ademais, os empregadores podem ser responsabilizados em face de seus empregados em decorrência de acidentes resultantes no exercício de suas atividades profissionais, tanto subjetiva como objetivamente. Tal circunstância, recomenda-lhes, ainda, o dever de tomar todas as cautelas para evitar a ocorrência de acidentes, de modo a constituir-lhe um ambiente laboral íntegro e seguro.

3.1 Acidentes de trabalho: definição e estatísticas

Indubitavelmente, a Revolução Industrial proporcionou o progresso e inúmeras conquistas para toda a humanidade, mas, e, contrapartida, produziu efeitos danosos aos trabalhadores que ajudaram a fomentar tal evolução. Nessa linha de raciocínio, Humberto Teodoro Júnior (1987, p. 1) aduz que esse momento histórico facultou o progresso e a geração de um maior número de postos de trabalho e, por conseguinte, rendimentos mais decentes para os operários. No entanto, concomitantemente ao justo entusiasmo gerado na esfera laboral constatou-se, segundo o citado autor, "que o preço de manutenção do estado industrial era elevado, no que dizia respeito ao risco que a vida e a saúde humana passaram a correr em seu convívio íntimo e constante com a máquina industrial".

O aparecimento de novas questões atinentes à saúde e à segurança do trabalhador, originárias dessa evolução, foram determinantes para a criação de normas legais definidoras de acidente de trabalho, estatuindo as consequências dele resultantes para os órgãos previdenciários e para os empregadores.

No Brasil não foi diferente. Em razão das relevantes repercussões do aumento do número de acidentes de trabalho, a sua definição e a sua abrangência passaram a ser contemplados no ordenamento jurídico pátrio. No período compreendido entre 1919 e 1991, foram editadas, ao todo, sete leis acidentárias, ampliadas gradativamente pelo legislador, dando mais cobertura às vítimas de sinistros. Inseriram-se nessas legislações, além dos típicos acidentes de trabalho, a proteção de outras patologias a eles equiparadas, estas com sequelas maléficas para os trabalhadores igualmente semelhantes.

Nesse sentido, coaduna Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 45) esclarecendo que, as leis mais modernas aprimoraram a conceituação de acidente de trabalho, com redações mais esclarecedoras, alargando-se, assim, o campo de aplicação das regras nelas contidas.

Sob esse aspecto, para fins comparativos e de demonstração do avanço do ordenamento jurídico brasileiro, vale transcrever o art. 19 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe:

> Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A legislação previdenciária vigente, no entanto, sofreu recente alteração, em razão do reconhecimento aos empregados domésticos, de todos os direitos sociais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores urbanos e rurais, passando a ter a seguinte redação:

> Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de <u>empregador doméstico</u> ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) [grifo nosso].

Desta feita, pode-se afirmar que a definição delineada pela Lei n. 8.213/91, no dispositivo em comento, descreve em seu bojo exclusivamente o acidente do trabalho em sentido estrito, qualificado de acidente típico. Mas, ao lado de tal definição acrescenta-se que, por determinação legal, outras moléstias equiparam-se a sinistros laborais.

Assim, José Affonso Dallegrave Neto (2008, p. 223) assevera que o acidente de trabalho, compreendido como o gênero, abrange o acidente típico, as doenças ocupacionais e os acidentes por equiparação legal previstos respectivamente nos arts. 19 ao 21 da Lei n. 8.213/91. Tais modalidades de infortúnios, uma vez configurados, geram os mesmos efeitos, para fins de benefícios previdenciários e indenização civil na esfera trabalhista. Esclarece ainda o autor que o acidente de trabalho típico se caracteriza pela presença de evento súbito, único, imprevisto e concebido no tempo e no espaço. Suas consequências são usualmente imediatas, ao passo que as doenças ocupacionais se caracterizam pelo resultado mediato, porém progressivo.

O artigo 20 da aludida legislação acidentária conceitua as supracitadas doenças profissional e do trabalho, que compõem o gênero doenças ocupacionais.

A primeira origina-se unicamente do exercício da atividade profissional, a exemplo da silicose, doença que se desenvolve em pessoas que inalam por longo período o pó da sílica, enfermidade comumente constatada nos operários das fundições.

Já a segunda, muito embora tenha origem na atividade profissional, não se vincula propriamente a uma determinada profissão. Ela decorre em função do modo em que o ofício é realizado ou das condições inerentes ao ambiente de trabalho. São enfermidades comuns, mas que, atipicamente, o exercício do labor em condições desfavoráveis concorre diretamente para o seu desencadeamento. Nessa espécie de doença enquadram-se as LERs (Lesões por Esforços de Repetição) também denominadas de DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), adquiridas por pessoas que utilizam frequentemente o computador sem as pausas de descanso recomendadas.

Destarte, a definição de acidente de trabalho atribuída pela legislação apontada não exaure as possibilidades de listagem de todos os eventos danosos no exercício da atividade laboral capazes de gerar incapacidade para o trabalho. Muito embora a Lei n. 8.213/91 estabeleça no § 2º do seu art. 20 outras hipóteses de tal doença em casos excepcionais, a análise das tipificações dos infortúnios laborais devem-se pautar nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, considerando-se especialmente a dignidade da pessoa do trabalhador.

Ainda a respeito, muito se tem debatido sobre os índices assustadores de ocorrência de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho, assim como sobre as suas consequências nefastas. Nesse contexto, a apuração dos indicadores de tais infortúnios é altamente relevante, considerando-se que a sua avaliação contribui para mensurar os riscos a que os trabalhadores são expostos no exercício de sua atividade. Tal iniciativa permite o planejamento de dinâmicas voltadas para programas de prevenção de acidentes, de segurança e saúde dos profissionais em todos os níveis de ocupação.

No Brasil, o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2015) anualmente apresentam o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AET e, de acordo com o derradeiro anuário divulgado, só no ano de 2013 registraram-se 717,9 mil acidentes de trabalho, ocasionando mais de 2.700 óbitos e 14.837 incapacitações.

Cumpre salientar que tais estatísticas são apuradas pelos citados órgãos governamentais após a comunicação de acidente de trabalho – CAT – pelos empregadores no caso de empregados

sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No entanto, não compõem esses números os servidores públicos que não são regidos pela CLT e de igual maneira os que trabalham no mercado informal, assim como os empresários, os trabalhadores avulsos e os autônomos.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – calcula a ocorrência de aproximadamente 2,34 milhões de óbitos por ano resultantes de acidentes e doenças laborais, apontando, aproximadamente, 2 milhões dessas mortes como originadas de doenças ocupacionais.

Esses números são lamentáveis e reforçam o antagonismo da situação: "[...] o local de trabalho, que deveria servir para o homem ganhar a vida, está se transformando, em muitas ocasiões, em lugar de sinistro para encontrar a morte!", afirma Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 34).

Assim, não se trata apenas de reparar um dano causado, mas também de obstá-lo, por meio de medidas de prevenção e, por conseguinte, de preservar a saúde, bem maior do homem, sem a qual não haverá trabalho factível.

3.2 A responsabilidade do empregador em caso de acidentes numa perspectiva humanística

O direito à vida, cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente, é imanente à condição humana e, como tal, é tutelado pelo Estado. Mas, essa responsabilidade também é atribuída aos empregadores relativamente a seus empregados, que assim deverão oferecer meios para a sua proteção, propiciando aos trabalhadores um ambiente laboral íntegro e seguro.

Decorre daí o dever de reparar os danos nas hipóteses de agravo resultante de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, em virtude da responsabilidade civil do tomador de serviços.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 78) assevera que, ao sofrer acidente de trabalho ou doença ocupacional, o empregado habitualmente pensa em recorrer apenas ao órgão previdenciário em busca dos benefícios conferidos pela legislação do seguro de acidentes laborais. A maior parte dos trabalhadores desconhecem que, além desses benefícios, são possíveis outras indenizações incumbidas ao empregador, em consonância com as diretrizes da responsabilidade civil, conclui o aludido autor.

A obrigatoriedade de reparação de dano a cargo do empregador foi estabelecida legalmente no Brasil, pela primeira vez, por meio do Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de

janeiro de 1919 que fixava o dever de ressarcimento do evento danoso pelo "fato do trabalho ou durante este, salvo as hipóteses de força maior ou dolo exclusivo da vítima ou de estranhos" .

Cumpre esclarecer, no entanto, que tal responsabilidade do empregador, independentemente dos benefícios concedidos pela legislação previdenciária, passou a ser irrefutável apenas a partir do advento da Constituição Federal de 1988 ao dispor no inciso XXVIII do art. 7º que "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Sendo incontestável o cabimento do reparo à vítima de infortúnios laborais, nas hipóteses de dolo ou culpa do empregador ou no exercício da atividade laboral de risco, torna-se essencial perquirir, ainda que de modo sintético, o instituto jurídico da responsabilidade civil.

Maria Helena Diniz (2007, p. 35) afirma que "a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por uma pessoa por que ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou por simples imposição legal".

Assinala Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 80) que a pretensão de indenização acidentária por parte da vítima, nas hipóteses de dano ou prejuízo, tem amparo na responsabilidade civil, razão pela qual, tal mecanismo é considerado como uma forma de conservação do equilíbrio social, na medida em que auxilia aquele que foi prejudicado, utilizando-se dos recursos do agente responsável pelo agravo para a recomposição da estabilidade rompida.

Luciano Ricardo Cembranel (2014, p. 178) afirma que o princípio da responsabilidade civil respalda-se principalmente na doutrina da culpa ou responsabilidade subjetiva, no sentido de "(...) quem der causa a dano alheio deve repará-lo" (art. 186 do Código Civil).

Verifica-se que a obrigação de indenizar pressupõe necessariamente o dano efetivamente experimentado pela vítima, sendo que, na esfera trabalhista, constata-se o evento danoso nas hipóteses de infortúnio laboral ou doença ocupacional (doenças do trabalho e profissional).

Do ponto de vista da responsabilidade subjetiva a comprovação da culpa, em qualquer grau, no evento danoso é condição *sine qua non* para gerar o dever de indenizar o acidentado, isto é, provar a ação ou omissão dolosa ou culposa (conduta ilícita) do empregador causador do dano.

Logo, pela concepção clássica da teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva, o acidentado só será indenizado se constatado simultaneamente o dano, o nexo causal do evento

com o trabalho e culpabilidade do empregador, em conformidade respectivamente com os arts. 186 e caput do 927 do Código Civil e alicerçado no texto constitucional em seu inciso XXVIII, art. 7º.

Ocorre que, assim como as transformações oriundas especialmente da Revolução Industrial contribuíram para o desenvolvimento da sociedade, elas também influenciaram sobremaneira em quase todos os aspectos do cotidiano laboral dos trabalhadores. A transição da produção via sistema artesanal para a produção por meio de máquinas resultou em maior vulnerabilidade da classe operária aos riscos de acidentes de trabalho, acrescentando-se que os empregados, ao se situarem em uma posição desvantajosa em relação ao empregador, na maioria das vezes, tinham dificuldades na obtenção de provas da culpabilidade do agente causador do sinistro.

Ademais, as complexidades da sociedade contemporânea, como o elevado crescimento populacional nos centros urbanos, o que enseja a multiplicação de acidentes; as explorações de minérios que levam os trabalhadores a ter contato com elementos radioativos expondo-os entre outros riscos; o uso dos meios de transportes, em larga escala, tudo isso expandiu consideravelmente as possibilidades de acidentes em geral.

Corrobora, nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 109), ao afirmar "que os perigos difusos ou anônimos da modernidade acabavam por deixar vários acidentes sem reparação, uma vez que a vítima não lograva demonstrar a culpa do causador do prejuízo, ou seja, não conseguia se desincumbir do ônus probatório quanto aos pressupostos da responsabilidade civil".

Nesse contexto, Rui Stoco (2004, p. 178) salienta que a propagação das oportunidades e das origens dos danos mostrou que a responsabilidade subjetiva revelou-se limitada para cobrir todas as situações de indenização.

Assim, a responsabilidade objetiva foi concebida como uma necessidade social e de justiça para certos casos, tendo sido delineada especialmente pelos juristas franceses ao perceberem, no final do Século XIX, que, em razão do desenvolvimento industrial, as questões relativas à reparação de acidentes de trabalho estavam em franca evidência, como preleciona Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 144).

Diante das dificuldades probatórias das vítimas, o legislador, excepcionalmente, previu a responsabilidade objetiva, com esteio exclusivamente no risco da atividade e assim o "elemento

subjetivo da conduta fica relegado em face do risco da atividade do agente que, por sua natureza, implica risco ao direito de outrem ou do que determinar a lei", ensina Joselita Nepomuceno Borba (2011, p. 530-542).

Desse modo, há dever de reparação do dano, independentemente de culpa, nas hipóteses de atividades de risco, ficando a vítima desobrigada a comprovar a culpabilidade do empregador no evento danoso. Tal exceção pode ser extraída do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho, como fonte subsidiária, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT**.**

Nota-se que o Código Civil de 2002 incorporou as duas espécies de responsabilidade no que tange ao elemento subjetivo, adotando no *caput* do citado art. a teoria clássica da culpa, ao passo que o parágrafo único desenvolveu a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, segundo a qual os riscos da atividade serão suportados por quem é por ela favorecido, de modo que basta o vitimado demonstrar o dano e o nexo de causalidade para conseguir a indenização.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 96-112), no entanto, ressalta que a reparação do prejuízo suportado em razão do acidente de trabalho tem amparo basilar na responsabilidade subjetiva, isto é, impõe a demonstração da culpa do empregador, em qualquer nível, para ensejar o direito ao reparo ao acidentado. Revela, ainda, que existem inovações importantes no âmbito da responsabilidade de natureza objetiva, realçando que esta não suplantou, tampouco derrogou aquela, apenas afirmou espaço próprio para atender às hipóteses cujas "exigências da culpa implicam demasiado ônus probatório para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido".

Vale sublinhar que, pelos acidentes de trabalho sofridos pela vítima, estão previstas indenizações por danos morais, materiais, pelas incapacidades parcial ou total, temporárias ou permanentes, assim como por eventuais óbitos. A reparação proveniente de tais infortúnios poderá ser estendida aos familiares das vítimas acidentárias, nos casos de morte.

As indenizações por acidentes de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho ganharam destaque relevante com as inovações do ordenamento jurídico e com as teorias atinentes ao assunto e, consequentemente, surgiram controvérsias.

Não obstante as divergências outrora existentes, atualmente, o entendimento majoritário jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de a responsabilidade do empregador resultante de acidente de trabalho, como regra geral, ser subjetiva, a exemplo de

indenização por dano moral ou material. Entretanto, por exceção, aquela Corte "reconhece que não há contradição ou incompatibilidade de normas jurídicas ao se invocar a responsabilidade objetiva, ou seja, que independe de culpa do empregador, por acidente de trabalho, se o infortúnio sobrevier em atividade de risco". (BRASIL, 2013).

Corroboram, dessa forma, decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região – Minas Gerais, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Motoristas de ônibus estão expostos a um risco maior de infortúnios (acidentes, agressões e assaltos). É natural que a empresa que lucra com a exploração da atividade de risco seja responsabilizada pelas consequências nefastas de tal exposição, ainda que aja de forma lícita. Cabe-lhe, por sua vez, a ação de regresso contra o terceiro responsável pela agressão ao reclamante (art. 934 do CC/02). 0000201-29.2013.5.03.0001 RO. Relator Luis Felipe Lopes Boson. Publicação: 20/7/2015.

Observa Cleber Lúcio de Almeida (2003, p. 151) que "a segurança do trabalhador não pode significar a ruína de seu empregador" desse modo, é indispensável a busca do equilíbrio entre a reparação que não prejudique a capacidade econômica para subsistência e desenvolvimento da empresa, e o ressarcimento capaz de compensar os danos sofridos pelo trabalhador, sem contudo, propiciar enriquecimento sem causa ao ofendido.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu a questão ponderando-se a fixação do montante da indenização, nos seguintes termos:

> EMENTA: DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO DO VALOR. A Compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo ao ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando, sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos (0001125-56.2010.5.03.0062 RO - Relator Anemar Pereira Amaral. Publicação: 27/10/2011)

Decidiu ainda o citado Tribunal Regional do Trabalho, o pedido de indenização pleiteado pela vítima, sem que tenha configurado acidente típico de trabalho, nos seguintes termos:

> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR**.** Muito embora o acidente tenha ocorrido enquanto o autor estava à disposição da ré, configurando, assim, acidente de trabalho, e conferindo ao reclamante a proteção

> previdenciária respectiva, tal fato não induz à responsabilização civil do seu empregador, já que o sinistro não se deu em função dos serviços que o autor desenvolvia em favor da sua empregadora, tendo sido atropelado, em via pública, por veículo conduzido por terceira pessoa estranha à relação de emprego. Ausente culpa do empregador no evento, indevida a indenização**. (**PROCESSO nº 0010540-22.2014.5.03.0095 (RO) Relatora Maria Stela Álvares da Silva Campos. Disponibilização: 31.7.2015).

A despeito da posição vigente na esfera da responsabilidade civil no constante esforço em prol da construção jurídica com objetivo de amparo máximo às vítimas acidentárias, verifica-se que o empenho do judiciário trabalhista por uma reparação justa vislumbra igualmente a harmonia entre a proteção do vitimado e uma reparação efetivamente pedagógica ao ofensor.

Segundo magistério de Cléber Lúcio de Almeida (2003, p. 151), a indenização por infortúnios laborais deverá ser o mais completa possível, razão pela qual o empregador deverá contratar e custear, em favor do empregado, o seguro privado acobertando os riscos típicos da sua atividade, consoante ao disposto na primeira parte do inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. Destaca, ainda, o aludido autor a necessidade de tal seguro como complemento ao seguro social, tendo em vista as limitações impostas pela lei específica no que se refere aos valores dos benefícios previdenciários advindos dos sinistros trabalhistas.

Cumpre salientar, todavia, que a partir de tais apontamentos é imprescindível uma reflexão acerca da ampliação da responsabilidade do empregador, considerando-se, a *priori,* torna-se imperioso propiciar mecanismos que possam atingir a proteção máxima aos trabalhadores, com a prática de normas que efetivamente concretizem um ambiente laboral saudável e seguro, propiciando o merecido respeito em relação à saúde a integridade do trabalhador.

4 VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: a busca pela sustentabilidade das relações

A manutenção do sistema capitalista no Brasil é inerente à busca de lucro pelos proprietários dos fatores de produção, o que não constitui demérito, mas se depara com limites diante de valores e princípios expressos no instrumento constitucional. Numa ordem democrática social, reflexo de conflitos socioeconômicos eclodidos no século XIX, a Constituição Brasileira de 1988 buscou priorizar a dignidade da existência da pessoa humana, e, para tanto, se faz essencial a harmonização do capital com o trabalho.

Houve uma preocupação com o social e o coletivo, dada a problemática que poderia advir quando o enfoque fica exclusivamente no indivíduo. E, dessa forma, no título VII da CF/88, da ordem econômica e financeira, valores e princípios sociais foram expressos com uma função limitadora do individualismo, dando "duplo sentido à expressão ordem econômica, ora entendendo-a, numa visão subjetiva" (FIGUEIREDO, 2012, p. 57), como um conjunto de relações econômicas, e ora, objetivamente, "como dever-ser, isto é, como um conjunto de normas jurídicas disciplinadoras dessas relações" (FIGUEIREDO, 2012, p. 57).

Ou seja, daí se infere o ciclo virtuoso que permeia a seara trabalhista, com a dúbia interpretação quanto à finalidade da inserção de tais dispositivos, se apenas para reger as relações econômicas, para que pudessem ser mantidas, e para que os trabalhadores pudessem participar do mercado consumidor, com renda suficiente para adquirir e manter o sistema capitalista, retroalimentando o consumo, ou se têm um caráter progressista, com uma real valorização do indivíduo como o cerne do sistema normativo, e para o qual a melhoria e o desenvolvimento se constituem relevantes.

Nesse contexto quatro valores foram insertos no art. 170 da CF/88, no título VII da ordem econômica e financeira: a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a existência digna e a justiça social. Há uma interligação entre eles, não sendo possível falar , por exemplo, em existência digna sem que haja a valorização do trabalho humano.

A livre iniciativa "significa que o Estado não deve restringir o exercício da atividade econômica, salvo nos casos em que se fizer necessário, para fins de proteção do consumidor e de toda a sociedade" (FIGUEIREDO, 2012, p. 59). Tal valor permeia a liberdade do indivíduo, colocando a atuação do Estado subsidiária no que tange à esfera privada, ou seja, na ordem econômica somente haverá a atuação estatal quando for necessário, em prol do interesse coletivo e da sociedade, preterindo o direito individual diante do público.

A existência digna, intrínseca à valorização do trabalho humano, "traduz-se no fato do Estado direcionar, ao menos em tese, a atividade econômica para a erradicação da pobreza, acabando com as desigualdades e injustiças sociais" (FIGUEIREDO, 2012, p. 60). Há, entretanto, uma imprecisão na conceituação desse valor, gerando controvérsias quanto à sua delimitação. Fabiano Del Masso salienta que "a existência digna é medida pela quantidade de oportunidades proporcionadas aos indivíduos, sendo tratada como um dos fundamentos do próprio Estado brasileiro" (MASSO, 2012, p. 61), e aborda como uma extensão da liberdade e impossibilidade

de existência da dignidade quando há privação de direitos em qualquer esfera ou fase da vida. Ou seja, o autor analisa tal valor no tocante à liberdade do indivíduo, diferentemente do posicionamento que o trata Leonardo Vizeu Figueiredo, que entende como um direcionamento do Estado em termos de políticas públicas. Há, portanto, imprecisão do conceito, mas não se pode olvidar que a interpretação da ordem constitucional deve levar em consideração todos os princípios ali presentes, e, portanto, os direitos humanos presentes em outros incisos demonstra que existência digna tange a liberdade, assim como o direito à saúde, educação, trabalho, previdência, entre outros que dependem de política pública norteadora.

De toda forma, valores como esse, presentes num capítulo que trata da ordem econômica, a princípio podem causar estranheza, mas leva à reflexão da necessidade de implementação de políticas públicas com o fito de permitir que as classes menos favorecidas tenham acesso ao mínimo existencial, com uma vertente assistencialista para a própria manutenção do sistema capitalista, que carece de mercado para a produção dos bens. E, na interpretação contemporânea, pode-se vislumbrar nesse ponto a tentativa de colocar o indivíduo como o cerne de todo o aparato normativo, numa busca de repersonalização do direito, abandonando a ideia da preferencia do capital sobre o bem-estar social.

No mesmo sentido é trazida a justiça social, valor expresso no supramencionado artigo 170 da CF/88, que enfoca o âmbito judicia, ao traduzir-se “na efetivação de medidas jurídicas e adoção de políticas que garantam a todos o acesso indiscriminado aos bens imprescindíveis à satisfação das necessidades fundamentais” (FIGUEIREDO, 2012, p. 60), ou seja, possibilita uma distribuição equitativa a todos os membros da sociedade ao referir-se "à participação ampla aos resultados da atividade econômica que deve garantir, inclusive, um nível de vida que proporcione o melhor acesso possível aos bens produzidos” (MASSO, 2012, p. 63).

Denota-se, assim, que os valores da ordem econômica elencados, induzem a um desenvolvimento socioeconômico, com distribuição das riquezas e acesso aos bens por todos, independentemente da situação econômica pessoal. Mas, considerando a escassez de políticas públicas que os implemente, e a impossibilidade de modificação a curto prazo de uma cultura e de um sistema capital que provoca um desigualdade social, exsurge a valorização do trabalho humano como o meio de alcance e efetivação de todos os demais valores.

4.1 Valorização do trabalho humano e função social da propriedade: interpretação sistêmica edificadora das relações de trabalho

A sobrevivência digna é conexa ao acesso aos demais direitos fundamentais. A vida, a liberdade, a saúde, a educação, entre outros, diante de uma ordem econômica capitalista não podem ser efetivados sem que haja a possibilidade de cumprimento dos direitos trabalhistas adequadamente. Ou seja, implica na valorização do trabalho, com respeito às normas constitucionais e legais, sem olvidar que não há como o trabalhador ser inserido na ordem econômica sem que possa adquirir bens, usufruir da convivência familiar, e tenha as normas de saúde e segurança devidamente respeitadas.

Os direitos sociais constituem uma prestação positiva do Estado, e dentre eles se encontra o direito do trabalho, mas o labor deve garantir ao indivíduo a sua dignificação em diversos aspectos, financeiro, social e psíquico. Leonardo Vizeu Figueiredo aborda a valorização do trabalho humano num aspecto de cumprimento dos direitos trabalhistas para inserção do trabalhador no mercado consumidor:

> A valorização do trabalho humano significa que o Poder Público deve garantir que o homem possa sobreviver dignamente, tão somente, com o produto da remuneração do seu labor, garantindo-lhe, para tanto, uma gama de direitos sociais dentre os quais destacamos renda mínima, repouso semanal remunerado, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, jornada de trabalho diária e semana máxima, gozo de férias anuais remuneradas etc. Trata-se de se primar pela proteção ao fator de produção mão de obra. Para tanto, o Estado deve atuar de maneira a garantir que o produto do labor do homem (salário) seja capaz de lhe gerar uma renda mínima que, por si e sem interferências externas, lhe garanta o acesso (compra) a todos os bens de consumos essenciais para se viver condignamente no seio da sociedade. (FIGUEIREDO, 2012, p. 59)

As condições dignas que propiciem o acesso do trabalhador à educação, qualificação e oportunidades decorrem das políticas públicas, ou seja, da vontade estatal, mas o alcance da valorização do trabalho possibilita a manutenção do sistema capitalista, com a inserção do trabalhador no mercado de consumo, retroalimentando o ciclo virtuoso de que a valorização do trabalho com atendimentos aos direitos e boa remuneração possibilita a aquisição de bens que atendam à sua melhor qualidade de vida, e, consequentemente, esse consumo faz com que as indústrias e o comércio careçam de mão de obra para atendimento dos clientes. Há, sim, uma finitude nessas benesses, mas o que consiste na implementação de políticas públicas que

busquem o equilíbrio para contenção do consumo exacerbado que favoreça o crescimento da inflação.

Nesse mesmo sentido, a valorização do trabalho, além do viés econômico e financeiro implica a observância das normas de saúde, segurança e higiene no meio ambiente do trabalho, com condições propícias à qualidade de vida do trabalhador e o seu desenvolvimento social, psíquico e vital.

A infringência dessas normas, além de levar à responsabilização do empregador, desatende o princípio da ordem econômica previsto no art. 170, III, da CF/88, a função social da propriedade, que tange a "socialização dos direitos individuais, de cunho privatista, na qual o uso e a fruição da propriedade privada passam a ser condicionados ao atendimento de uma função maior" (FIGUEIREDO, 2012, p. 62).

Prepondera o bem-estar de todos, o interesse público diante do direito individual. A inobservância das normas, sejam elas ambientais ou sociais, provocam o desatendimento da função social da propriedade, podendo acarretar excepcionalmente a perda da propriedade e a desconsideração do direito individual, já que ficará "sob pena de expropriação, no qual o Poder Público interfere na manifestação volitiva do titular da propriedade, garantindo que a fruição desta atinja fins sociais mais amplos de interesse da coletividade, tais como o bem-estar social e a justiça distributiva" (FIGUEIREDO, 2012, p. 62).

A autonomia da vontade do proprietário foi limitada em prol do interesse social, constitui-se, pois, num direcionamento constitucional para relegar a segundo plano os interesses pessoais do proprietário diante dos interesses gerais da sociedade. Deixou de existir, assim, o direito de propriedade em toda a sua plenitude (FONSECA, 2004, p. 128), e, dessa forma, quando há conflito ou inobservância das normas, como o exposição do trabalhador a condições degradantes num meio ambiente desequilibrado, que prejudique, inclusive, toda a sociedade, o interesse público pode resplandecer, e a propriedade poderá ser retirado do poder do proprietário.

Pretende-se, assim, com o atendimento do princípio da função social da propriedade, uma limitação do poder empresarial na seara capitalista, um equilíbrio social, com acesso de todos aos bens e à valorização do trabalho humano para uma vida digna.

4.2 Prevenção e combate em prol da sustentabilidade e repersonalização das relações trabalhistas e sociais

As relações sociais, e dentre elas as trabalhistas, para perdurarem e atenderem às condições dignificantes do ser humano, carecem da sustentabilidade do meio ambiente, e o próprio meio ambiente do trabalho. A qualidade de vida dos trabalhadores requer a observância de normas de saúde, segurança e higiene no ambiente de trabalho, com uma gestão organizacional em prol da coletividade, para concretização do valor jurídico e social da dignidade do ser humano, com reflexos diretos no progresso da sociedade e no alcance do objetivo maior do desenvolvimento sustentável.

Em consonância com a definição da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, "o desenvolvimento sustentável procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro", e esse conceito, após a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU), no Rio de Janeiro, em 1992, foi interpretado ampliativamente, aplicando a diversas áreas além do ambiental, às questões econômicas, sociais, culturais e estendendo-se inclusive ao ambiente laboral. E, dessa maneira, passou-se a evocar uma nova postura de relacionamento entre o homem, a sociedade e a natureza para tornar compatível o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e o progresso social.

A sustentabilidade nas relações trabalhistas implica um reconhecimento da importância da prevenção, com preponderância da figura humana, para que o trabalhador deixe de ser visto como um mero operador de máquinas ou cumpridor de tarefas, que já teria o seu esforço recompensado pelo recebimento da contraprestação pelo seu labor, e passa a ser parte integrante do processo produtivo, indispensável no sistema, e para o qual tudo deve se voltar, de forma a priorizá-lo.

Para tanto, a existência digna e a valorização do trabalho humano possibilita a sustentabilidade e perenidade das relações, pois favorece o desenvolvimento social, psicológico e econômico do trabalhador. A inobservância de normas ambientais em todas as searas cerceia tal condição, pois acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, respiratórias, estresse, dentre outras, incapacitam parcialmente ou totalmente o indivíduo para o trabalho e para a convivência social, tornando curta a relação que poderia perdurar por longo prazo, e favoreceria todo o desenvolvimento e progresso.

É possível inferir esse entendimento dos artigos já expressos no arcabouço jurídico brasileiro, no momento em que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

“consagra o direito à prevenção dos infortúnios laborais como direito fundamental dos trabalhadores, fixando, definitivamente, o padrão prevencionista como prioridade em relação ao mero ressarcimento pecuniário decorrente do dano” (MOREIRA, 2015, p. 96). A mudança, portanto, não é legislativa, mas cultural.

Adriano Jannuzzi Moreira enfatiza a problemática dos acidentes ocorridos em decorrência da desconsideração das normas para um meio ambiente do trabalho equilibrado:

> Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais provocam gravíssimas repercussões tanto no ambiente empresarial, gerando medo e insegurança nos trabalhadores e onerando muito o empregador, quanto no campo jurídico, por meio de ações de indenização por danos morais, materiais e estéticos, regressivas do INSS, responsabilidade penal e administrativa, estendendo seus efeitos para a sociedade como um todo. (MOREIRA, 2015, p. 124)

Diante de tantas consequências, a prevenção de infortúnios torna-se imperiosa, a observância de normas do meio ambiente do trabalho é de extrema relevância não apenas para os trabalhadores, mas para toda a sociedade, haja vista que atende à função social da propriedade, aos valores da ordem econômica de existência digna, valorização do trabalho humano e justiça social e possibilita o desenvolvimento social e econômico.

Há, nesse sentido, uma priorização da vida, da saúde e da integridade física e mental dos trabalhadores, o que caracteriza uma transição para um novo direito, em que o trabalhador se torna o cerne de todo o arcabouço jurídico e razão da existência do Estado, com a dignidade humana como corolário do ordenamento, caracterizando-se como uma repersonalização do direito do trabalho, com viés preventivo e dignificador.

Por fim, é importante que o Estado exerça papel comissivo, com fiscalização e apoio para exigência da implementação das normas preventivas, através do Ministério do Trabalho e Emprego, que detém o poder de autuação e elaboração de normas regulamentadoras, através do Ministério Público do Trabalho, que tem competência para o ajuizamento de ações coletivas e inibitórias, e, ainda por meio de medidas educacionais que auxiliarão na modificação da cultura ressarcitória.

CONCLUSÃO

Há uma interligação entre os direitos fundamentais que os torna indivisíveis e impossibilita que se concretize, isoladamente, um deles, sem que se considere um todo, e a dignidade humana representa o corolário do cumprimento e concomitância de todos.

Dentre tais direitos vislumbra-se o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio, em diversas searas, como a laboral. Normas de segurança, higiene e saúde possibilitam o atendimento da valorização do trabalho humano e da existência digna no meio ambiente do trabalho, e contribuem para o extinção ou redução da ocorrência de infortúnios laborais, acidentes de trabalho que cerceiam a vida de trabalhadores e provocam efeitos avassaladores não somente para o operário, mas para a família e toda a sociedade que arca através do financiamento das medidas assistencialistas que têm que ser criadas pelo Estado para aqueles que não mais conseguem ser inseridos no mercado de trabalho.

Averiguou-se que a definição de acidente de trabalho poderá ser extraída da legislação acidentária que o considera, em síntese, como o evento danoso que ocorre pelo exercício da atividade profissional a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou, ainda, pelos demais segurados mencionados na aludida legislação, capazes de resultar em lesão corporal ou perturbação funcional que acarrete a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o labor. A esses acidentes são equiparados, dentre outras mencionadas na lei, as doenças ocupacionais (profissional e do trabalho).

A doença profissional origina-se unicamente do exercício da atividade profissional, a exemplo da silicose, distúrbio que se desenvolve em pessoas que inspiram incessantemente o pó da sílica, moléstia usual nos operários das fundições.

Já a do trabalho, muito embora tenha origem na atividade profissional, não se vincula propriamente a uma determinada profissão. Ela decorre do modo como o ofício é realizado ou das condições inerentes ao ambiente de trabalho, enquadrando-se nessa modalidade de enfermidade a LER (Lesões por Esforços de Repetição) também denominada de DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), contraídas por pessoas que fazem uso habitual de computador sem as interrupções para descanso recomendadas.

Apurou-se que todo dano é reparável e deverá ser indenizado por aquele que contribuiu para a realização do evento, por culpa ou dolo, no caso de responsabilidade subjetiva. Ocorrendo acidente laboral resultante de infortúnios trabalhistas, comprovada a culpabilidade da conduta omissiva ou dolosa do empregador, este será responsabilizado pelos danos causados ao

acidentado, assim como o será à família do trabalhador, nos casos de óbito. Essa hipótese está prevista na norma civilista e aplicável ao direito do trabalho por força do art. 8º. da CLT.

Exercendo o trabalhador atividade de risco, a obrigação de indenização é imputada aquele que dela se beneficiar, configurando, neste caso, a clássica teoria do risco ou da responsabilidade objetiva.

Outra notável etapa da pesquisa foi a constatação de que o entendimento vigente pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho é no sentido de aplicar a teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva nos casos de danos morais e patrimoniais. No entanto, tratando-se de atividade de risco, não há contradição ao invocar-se a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva.

Insta salientar, ainda, o quão é importante o papel da construção jurídica de mecanismos que resultem em amparo máximo às vítimas acidentárias, assim como cumpre destacar que a reparação justa deverá ser concomitantemente equilibrada, de modo que possibilite a subsistência da empresa e que o caráter prevencionista ou pedagógico oriundo da reparação do empregador possa induzi-lo à adoção de meios que efetivamente garantam proteção, saúde e segurança ao trabalhador no exercício de sua atividade profissional.

Denota-se, assim, que a responsabilização que vem sendo imputada ao empregador visa a mudança de cultura para preponderação do caráter prevencionista, o qual realmente torna efetiva a valorização do trabalho humano, e faz com que a propriedade atenda à função social, em prol do coletivo e em detrimento do individual, com o indivíduo alçando a cerne e razão da existência de todo o arcabouço jurídico.

E é justamente essa mudança de paradigma cultural, atendendo a um meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio, com observância das normas que dignificam o trabalhador, que contribuem para a eliminação dos riscos à integridade física e psicológica, bem como aumentam o bem-estar e a qualidade de vida, que as relações sociais e trabalhistas serão sustentáveis.

Por fim, há que se ressaltar que essa sustentabilidade no meio ambiente de trabalho atende aos anseios constitucionais, colocando um viés social na ordem econômica, com a consagração da repersonalização do direito do trabalho em função da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Princípios fundamentais de direito ambiental do trabalho. In:EÇA, Vitor Salino de Moura (Org.). **Trabalho & Saúde.** Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 267-291.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: LumenJ Juris, 2004.

BORBA, Joselita Nepomuceno. Responsabilização pelos danos decorrentes do direito de greve. **Revista LTr: Legislação do Trabalho,** São Paulo, v. 75, n. 5, p. 530-542, maio 2011.
BRASIL. **Decreto n. 3724**, de 15 de janeiro de 1919. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3724&tipo_norma=DEC&data=19190115&link=s>. Acesso em: 27 jul. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jul 2015.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispões sobre a política nacional de meio ambiente. Publicada no Diário Oficial da União em 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 17 de julho de 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Estratégia Nacional para Redução dos Acidentes do Trabalho 2015-2016.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814D5270F0014D71FF7438278E/Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20de%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Acidentes%20do%20Trabalho%202015-2016.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Empresa é responsabilizada por morte do empregado em acidente de moto.** 8 mar. 2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/5257233>. Acesso em: 28 jul 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 17. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa da Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CEMBRANEL, Luciano Ricardo. Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador pelo Acidente de Trabalho. **Caderno da Escola Judicial do TRT da 4ª. Região,** n. 08, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLEGRAVE NETO. José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.** 3. ed. SãoPaulo: LTr, 2008.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MASSO, Fabiano Del. **Direito econômico esquematizado.** São Paulo: Método, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 13-62.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JIMENEZ, Martha Lucia Olivar. O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente: sua necessidade num mercado comum. **Estudos de integração.** Brasília: Associação Brasileira de Estudos de Integração – Senado Federal, 1994. v. 7.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional** – tomo I. 2 ed. Mandamentos: Belo Horizonte, 2002.

_____, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos na ordem jurídica interna.** Belo Horizonte: Interlivros de Minas Gerais, 1992.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Direito Social, direito do trabalho e direitos humanos. *In* SILVA, Alexandre da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo. **Direitos humanos:** essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p.17-37.

MARQUES, Vinicius Pinheiro. Pós-modernidade e doenças decorrentes do trabalho: por um direito efetivo na tutela da saúde do trabalhador. In: EÇA, Vitor Salino de Moura (Org.). **Trabalho & Saúde.** Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 247-266.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1° ao 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Cultura de prevenção de acidentes do trabalho. In: EÇA, Vitor Salino de Moura (Org.). **Trabalho & Saúde.** Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 95-141.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 5. ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre contaminação do ar, ruído e vibrações** (Convenção 148). 11 jul. 1979. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em 29 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre segurança e higiene dos trabalhadores portuários** (Convenção 152). 05 dez. 1981. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em 29 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre segurança e saúde dos trabalhadores** (Convenção 155). 11 ago. 1983. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/node/504>. Acesso em: 30 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre serviços de saúde do trabalho** (Convenção 161). 17 fev. 1988. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em 08 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre segurança e saúde na construção civil** (Convenção 167). 01 jun. 1988. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em 09 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre segurança e saúde nas minas** (Convenção 176). 26 jun. 1995. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em 09 ago. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Livraria do advogado Editora: Porto Alegre, 2009.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 16. ed. rev. e atual. nos termos da reforma cons São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2001.

STOCO, Rui. **Tratado da responsabilidade civil.** 6. ed, atual e ampliada. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil Comum**. São Paulo: Saraiva, 1987.